



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

CONTRATO Nº 011 /2019

PROCESSO Nº 201900004045731, de 23/05/2019  
- REFERENTE AOS DIREITOS À COMPENSAÇÃO  
FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS  
HÍDRICOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM ESTADO  
DE GOIÁS, COM A INTERVENIÊNCIA DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, E O  
BANCO DO BRASIL S.A, PARA REPASSE DE  
RECURSOS FINANCEIROS, NA FORMA A  
SEGUIR:

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Complementar nº 58/2006, alterada pela Lei Complementar nº 106/2013, pelo Procurador do Estado, Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, DR. **EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 29.880, portador do RG nº 5272159 SSP/GO, CPF/MF nº 016.270.411-92, residente e domiciliado em Goiânia – GO, com a interveniência da **SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.655/0001-80, com sede à Av. Vereador José Monteiro, nº 2.233, Complexo Fazendário Meia Ponte, Setor Nova Vila, nesta capital, doravante denominada CONTRATANTE, ora representada por sua titular, Srª. **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, brasileira, economista, portadora da CI nº 08424251-0 DGPC/IFP/RJ e do CPF nº 011.676.317-57, residente e domiciliada em Goiânia – GO, e do outro lado a empresa **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.000.000/0001-91, com sede na Q SAUN Quadra 5 Lote B Torres I, II e III, Asa Norte, Brasília - DF, doravante denominado BANCO, neste ato representada por **RUI BARBOSA MESQUITA**, CNH nº 02066114751, DETRAN-GO, e CPF/MF nº 765.188.921-53, resolvem firmar o presente Contrato, de acordo com o Ato de Inexigibilidade de Licitação - Despacho nº 197/2019 - GELC, fundamentado do caput do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, objeto do Processo nº 201900004045731, de 23/05/2019, para disciplinar o repasse dos créditos cedidos pelo ESTADO ao Banco BTG Pactual S/A, doravante denominado **CESSIONÁRIO** (Pregão Presencial nº 001/2019, constante do Processo nº 201900004036306, de 24/04/2019, que resultou o Contrato nº 004/2019, o qual prevê a obrigação da prestação dos serviços que vincula o presente CONTRATO), estando as partes sujeitas aos preceitos da Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações posteriores, Lei Estadual nº 17.928 de 27 de dezembro de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e às cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

**Parágrafo único** – O presente contrato tem por objeto disciplinar o repasse mensal dos recursos financeiros ao Banco BTG Pactual S/A, relativo ao quantitativo de MWh creditado ao Tesouro Estadual pela ANNEL/STN, até a liquidação total do Contrato nº 004/2019 da cessão e transferência, em caráter definitivo, dos direitos à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para fins de Geração de Energia Elétrica, denominada de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, para geração de 857.496 – MWh (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis megawatts hora) de energia elétrica, apuráveis no intervalo compreendido entre abril de 2019 a outubro de 2022, e repassados os valores financeiros a que fazem jus o Estado de Goiás no período de junho de 2019 a dezembro de 2022, nos termos das Leis Federal nºs 7.990, de 28/12/1989, e 9.648, de 27/05/1998, alterada pela 13.360 de 17/11/2016, de acordo com as especificações estabelecidas no Projeto Básico, Proposta



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Comercial da **CONTRATADA** e nas cláusulas e condições abaixo relacionadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

A **CONTRATADA** deverá atender os seguintes requisitos mínimos:

**Parágrafo 1º** – Por força do Contrato n.º 004/2019, o BANCO, como INTERVENIENTE ANUENTE, se obriga, de forma irrevogável e irretratável, a transferir ao CESSIONÁRIO, em até 1 (um) dia útil a contar da data do depósito (D+1), todas as quantias devidas ao ESTADO quanto aos direitos da CFURH, por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, até alcançar o quantitativo de 857.496 – MWh (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis megawatts hora) gerados.

**Parágrafo 2º** – Os valores a serem transferidos pelo Contratado ao Banco BTG Pactual S/A, serão os valores integrais referentes à 857.496 – MWh (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis Megawatts hora), depositados na conta de titularidade do ESTADO mantida junto ao BANCO por força do artigo 26 do Decreto Federal nº 01, de 11 de janeiro de 1991, sem desconto de qualquer natureza.

**Parágrafo 3º** – O Banco BTG Pactual S/A poderá ceder ou alienar, no todo ou em parte, os créditos em referência independentemente da anuência do ESTADO, sempre respeitado a legislação vigente, devendo o Prestador dos Serviços ser notificado para alteração da forma de repasse estabelecida no CONTRATO Nº 004/2019.

**Parágrafo 4º** – Satisfeito o repasse do quantitativo de 857.496 – MWh (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis megawatts hora) no período estimado do crédito referente à Compensação Financeira - CFURH, ficarão automaticamente resolvidos ao ESTADO, ao Banco BTG Pactual S/A e ao CONTRATADO para Prestação dos Serviços contemplados no objeto do presente Contrato, os CRÉDITOS relativos aos meses de junho de 2019 a dezembro de 2022.

**Parágrafo 5º** – Realizar os registros e documentação de suporte dos lançamentos contábeis ocorridos com a verificação da regularidade de seu registro, examinando de forma detalhada os lançamentos;

**Parágrafo 6º** – Verificação da pertinência dos registros dos lançamentos nos extratos bancários, confrontando-os com a legislação aplicável e seus efeitos, além de apresentação de levantamento jurisprudencial aplicável à matéria do objeto do presente Contrato;

**Parágrafo 7º** – Identificação técnica de possíveis vícios de apuração nos lançamentos realizados, visando à comprovação de registros de lançamentos indevidos;

**Parágrafo 8º** – Preparação, montagem, instrução do processo de Prestação de Contas junto à Secretaria de Estado da Economia de Goiás;

**Parágrafo 9º** – Apresentação ao contratante de relatório final que demonstrem os resultados dos trabalhos realizados pela contratada.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS**

**Parágrafo único** – Os recursos financeiros de que trata este CONTRATO serão repassados mensalmente, pelo BANCO, via Transferência Eletrônica Disponível – TED, para a



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

conta da CESSIONÁRIA, Banco BTG Pactual S.A., CNPJ: 30.306.294/0001-45, Banco: 208, Agência: 1, Conta: 930-0, relativos aos créditos mensais dos direitos à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH, até alcançar o quantitativo de 857.496 – MWh (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis megawatts hora), apuráveis no intervalo compreendido entre abril de 2019 a outubro de 2022, e repassados os valores financeiros a que fazem jus o Estado de Goiás no período de junho de 2019 a dezembro de 2022, referentes ao Contrato n.º 004/2019, conforme previsto na Cláusula Segunda – inciso IV, firmado entre o Estado de Goiás (CEDENTE) e o Banco BTG Pactual S/A (CESSIONÁRIO).

#### CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

**Parágrafo 1º** – Para a concretização dos objetivos competirá ao BANCO:

- a) Efetuar os repasses explicitados na Cláusula Terceira, no primeiro dia útil após o recebimento dos recursos;
- b) O BANCO não se responsabilizará por eventual atraso no repasse dos recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, tampouco por eventual insuficiência na conta corrente do ESTADO, ordem judicial ou qualquer fato decorrente de caso fortuito ou força maior impeditivo da transferência dos recursos na forma e nos prazos ajustados neste CONTRATO.

**Parágrafo 2º** – O ESTADO cientificará expressamente o BANCO se o valor a ser repassado ao CESSIONÁRIO for atingido antes do vencimento do Contrato n.º 004/2019.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO DO BANCO

**Parágrafo 1º** – O BANCO receberá pela execução dos serviços de que trata este CONTRATO, o valor total estimado de até **R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais)** correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no ato da assinatura do contrato, referente ao desenvolvimento/readequação sistema para prestação dos serviços pretendidos, e R\$20.000,00 (vinte mil reais) pagos mensalmente pelo repasse à conta corrente do Banco BTG Pactual S/A, objeto do Contrato n.º 004/2019, a qual será debitado na conta corrente nº 85.522-7, Agência nº 0086-8, que o Estado mantém no Banco do Brasil S/A.

Os valores convencionados no caput deste Parágrafo serão reajustados no prazo de 1 (um) ano a partir de sua assinatura ou quando da prorrogação deste contrato ou, ainda, em menor periodicidade que a legislação eventualmente venha a autorizar. Referido reajuste se dará pela variação positiva acumulada, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Parágrafo 2º** – O pagamento dos valores previstos nesta Cláusula após o prazo previamente estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o ESTADO ao pagamento de juros de 3% (três por cento) a.a. na forma “pró-rata tempore” sobre o valor acrescido de encargos calculados com base na “Taxa Referencial de Títulos Federais – Remuneração” do período em atraso.

**Parágrafo 3º** – As despesas com a execução deste CONTRATO, para o exercício corrente, serão previstas em dotação orçamentária à conta do Programa do Orçamento Geral – Unidade Orçamentária 1704 (Encargos Especiais) - Dotação: 2019.17.04.04.122.0000.7014.03, fonte 100, conforme Nota de Empenho emitida por área responsável na Secretaria de Estado da Economia. As despesas a serem executadas nos exercícios seguintes, serão supridas em orçamentos de exercícios futuros, de acordo com notas de empenho a serem emitidas e entregues



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ao BANCO a cada exercício fiscal.

### CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E DA GESTÃO DO CONTRATO

**Parágrafo 1º** – O presente CONTRATO vigorará da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2022, tendo sua eficácia condicionada a publicação do extrato do respectivo contrato no Diário Oficial do Estado, podendo ser encerrado antecipadamente na data que alcançar o limite do quantitativo de 857.496 – MWh (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis megawatts hora), previsto na Cláusula Segunda do Contrato n.º 004/2019, firmado entre o Estado de Goiás e o Banco BTG Pactual S/A (CESSIONÁRIO).

**Parágrafo 2º** – A Gestão deste Contrato ficará a cargo de servidor devidamente designado como Gestor do Contrato, mediante portaria emitida pela autoridade competente desta Pasta, sendo que a sua substituição poderá se dar mediante nova portaria, a ser anexada aos autos. O Gestor/Fiscal do Contrato deverá atender às normas e manuais que versem sobre a Gestão de Contratos da Secretaria de Estado da Economia e legislação pertinente.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

**Parágrafo único** – As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento deste ajuste, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

### CLÁUSULA OITAVA – DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

**Parágrafo único** – Os conflitos que possam surgir relativamente a este contrato, acaso não puderem ser equacionados de forma amigável, serão, no tocante aos direitos patrimoniais disponíveis, submetidos à arbitragem, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, elegendo-se desde já para o seu julgamento a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), outorgando a esta os poderes para indicar os árbitros e renunciando expressamente à jurisdição e tutela do Poder Judiciário para julgamento desses conflitos, consoante instrumento Anexo, integrante deste contrato (CLÁUSULA ARBITRAL).

### CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

**Parágrafo 1º** – Constituem ilícitos administrativos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, as práticas dos atos previstos nos arts. 81, 86, 87 e 88 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou em dispositivos de normas que vierem a substituí-los, cabendo as sanções previstas nos arts. 86 a 88 da Lei federal nº 8.666/93.

**Parágrafo 2º** – Nas hipóteses previstas no parágrafo 1º, o interessado poderá apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da notificação do ato, sendo facultada a produção de todas as provas admitidas em direito, por iniciativa e a expensas daquele que as indicou.

a) Quando necessárias, as provas serão produzidas em audiência previamente designada para este fim.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

b) Concluída a instrução processual, a comissão designada ou, quando for o caso, o serviço de registro cadastral, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente para aplicar a penalidade, após o pronunciamento da área jurídica.

**Parágrafo 3º** – Sem prejuízo do exposto no parágrafo 1º acima, poderão ser aplicadas, a critério da CONTRATANTE, as seguintes penalidades:

a) A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato ou instrumento equivalente, sujeitará a contratada, além das penalidades previstas no parágrafo 1º, a multa de mora, graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos aos seguintes limites máximos:

I – 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato ou instrumento equivalente, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no caso de recusa do adjudicatário em firmar o contrato ou retirar a nota de empenho, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;

II – 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado;

III – 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

Nota: A multa a que se refere a alínea a) não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas em Lei.

b) a penalidade de suspensão será aplicada, conforme determinação do art. 81 da lei estadual nº 17.928 de 27 de dezembro de 2012.

**Parágrafo 4º** – As sanções previstas nesta cláusula nona poderão ser aplicadas juntamente às do parágrafo 3º alínea a).

**Parágrafo 5º** – Conforme Decreto Estadual nº 9142 de 22 de janeiro de 2018 serão inscritas no CADIN Estadual – Goiás as pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido impedidas de celebrar ajustes com a Administração Estadual, em decorrência da aplicação de sanções previstas na legislação pertinente a licitações e contratos administrativos ou em legislações de parcerias com entes públicos ou com o terceiro setor.

**Parágrafo 6º** – Antes da aplicação de qualquer penalidade será garantido à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa. A multa será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

**Parágrafo 1º** – A rescisão do presente contrato poderá ser:

a) determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

b) amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE;

c) judicial, nos termos da legislação.

**Parágrafo 2º** – A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a sua rescisão, conforme o disposto nos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Na hipótese de rescisão serão assegurados à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica eleito o foro de Goiânia para dirimir as questões oriundas da execução deste contrato.

E, por estarem as partes desse modo contratadas, foi o presente instrumento impresso em 02 (duas) vias, de igual teor, que, depois de lido, conferido e achado conforme, vai assinado pelas partes abaixo nomeadas.

GABINETE DA SECRETÁRIA DA ECONOMIA, em Goiânia, aos 29 dias do mês de julho de 2019.

Pela CONTRATANTE:

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT  
Secretária de Estado da Economia

EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA  
Procurador do Estado

Pela CONTRATADA:

RUI BARBOSA MESQUITA  
Banco do Brasil S.A.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

**ANEXO A – CLÁUSULA ARBITRAL**

1) Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste ajuste, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).

2) A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.

3) A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de Goiânia.

4) O idioma da Arbitragem será a Língua Portuguesa.

5) A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.

6) Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (inclusive o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

7) A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

8) As partes elegem o Foro da Comarca de Goiânia para quaisquer medidas judiciais necessárias, incluindo a execução da sentença arbitral. A eventual propositura de medidas judiciais pelas partes deverá ser imediatamente comunicada à CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), e não implica e nem deverá ser interpretada como renúncia à arbitragem, nem afetará a existência, validade e eficácia da presente cláusula arbitral.

GABINETE DA SECRETÁRIA DA ECONOMIA, em Goiânia, aos 29 dias do mês de julho de 2019.

Pela CONTRATANTE:

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT  
Secretária de Estado da Economia

EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA  
Procurador do Estado

Pela CONTRATADA:

RUI BARBOSA MESQUITA  
Banco do Brasil S.A.